



ANEXO III DO PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Tipo de Requerimento de Intervenção Ambiental	Núm. do Processo	Data Formalização	Unidade do SISEMA responsável pelo processo
Intervenção Ambiental SEM AAF	05020000291/18	06/12/2018 17:10:18	NUCLEO JUIZ DE FORA

2. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

2.1 Nome: 00308698-0 / TANSLEI MARIEL DE OLIVEIRA	2.2 CPF/CNPJ: 160.893.808-57	
2.3 Endereço: RUA PREFEITO ANALIO MOREIRA, 123	2.4 Bairro: CENTRO	
2.5 Município: LIMA DUARTE	2.6 UF: MG	2.7 CEP: 36.240-000
2.8 Telefone(s): (32) 8419-3793	2.9 E-mail:	

3. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

3.1 Nome: 00308698-0 / TANSLEI MARIEL DE OLIVEIRA	3.2 CPF/CNPJ: 160.893.808-57	
3.3 Endereço: RUA PREFEITO ANALIO MOREIRA, 123	3.4 Bairro: CENTRO	
3.5 Município: LIMA DUARTE	3.6 UF: MG	3.7 CEP: 36.240-000
3.8 Telefone(s): (32) 8419-3793	3.9 E-mail:	

4. IDENTIFICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL

4.1 Denominação: Lote Urbano - Rua Dr. Manoel de Paula	4.2 Área Total (ha): 0,1322		
4.3 Município/Distrito: LIMA DUARTE	4.4 INCRA (CCIR):		
4.5 Matrícula no Cartório Registro de Imóveis: 6574	Livro: 2-RG	Folha: 13489	Comarca: LIMA DUARTE
4.6 Coordenada Plana (UTM)	X(6): 624.880	Datum: SIRGAS 2000	
	Y(7): 7.584.340	Fuso: 23K	

5. CARACTERIZAÇÃO AMBIENTAL DO IMÓVEL

5.1 Bacia hidrográfica:
5.2 Conforme o ZEE-MG, o imóvel está () não está (X) inserido em área prioritária para conservação. (especificado no campo 11)
5.3 Conforme Listas Oficiais, no imóvel foi observada a ocorrência de espécies da fauna: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção (); da flora: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção () (especificado no campo 11).
5.4 O imóvel se localiza () não se localiza (X) em zona de amortecimento ou área de entorno de Unidade de Conservação. (especificado no campo 11).
5.5 Conforme o Mapeamento e Inventário da Flora Nativa do Estado, 31,59% do município onde está inserido o imóvel apresenta-se recoberto por vegetação nativa.
5.6 Conforme o ZEE-MG, qual o grau de vulnerabilidade natural para o empreendimento proposto? (especificado no campo 11)

5.7 Bioma/ Transição entre biomas onde está inserido o imóvel	Área (ha)
Mata Atlântica	0,1322
Total	0,1322
5.8 Uso do solo do imóvel	Área (ha)
Infra-estrutura	0,0061
Total	0,0061

folleiros
Carli

5.9 Regularização da Reserva Legal – RL					Área (ha)
5.10 Área de Preservação Permanente (APP)					
5.10.1 APP com cobertura vegetal nativa			Agrosilvipastoril		
5.10.3 Tipo de uso antrópico consolidado			Outro:		
6. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA E PASSÍVEL DE APROVAÇÃO					
Tipo de Intervenção REQUERIDA			Quantidade	Unidade	
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação nativa			0,0061	ha	
Tipo de Intervenção PASSÍVEL DE APROVAÇÃO			Quantidade	Unidade	
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação nativa			0,0000	ha	
7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO					
7.1 Bioma/Transição entre biomas				Área (ha)	
7.2 Fisionomia/Transição entre fisionomias				Área (ha)	
8. COORDENADA PLANA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO					
8.1 Tipo de Intervenção	Datum	Fuso	Coordenada Plana (UTM)		
			X(6)	Y(7)	
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação n	SIRGAS 2000	23K	624.860	7.584.343	
9. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA					
9.1 Uso proposto	Especificação			Área (ha)	
10. DO PRODUTO OU SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO					
10.1 Produto/Subproduto	Especificação		Qtde	Unidade.	
10.2 Especificações da Carvoaria, quando for o caso (dados fornecidos pelo responsável pela intervenção)					
10.2.1 Número de fornos da Carvoaria:	10.2.2 Diâmetro(m):	10.2.3 Altura(m):			
10.2.4 Ciclo de produção do forno (tempo gasto para encher + carbonizar + esfriar + esvaziar):					(dias)
10.2.5 Capacidade de produção por forno no ciclo de produção (mdc):					
10.2.6 Capacidade de produção mensal da Carvoaria (mdc):					




11. ESPECIFICAÇÕES E ANÁLISE DOS PLANOS, ESTUDOS E INVENTÁRIO FLORESTAL APRESENTADOS

5.6 Especificação grau de vulnerabilidade: A Vulnerabilidade Natural Muito Baixa.

12. PARECER TÉCNICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS FLORESTAIS

1. Histórico

Data da formalização: 06/12/2018
Data do Recebimento pelo Gestor: 25/02/2019
Data da emissão do parecer técnico: 25/03/2019

O processo 05020000291/18, do empreendedor Tanslei Mariel de Oliveira, Inscrição no CPF nº 160.893.808-57, com endereço profissional estabelecido na Rua Martins Barbosa, nº 119, bairro Benfica, Juiz de Fora – MG, CEP nº 36.090-300, com sede na Av. Rio Branco, nº 2.288, Sala nº 1.408, Bairro: Centro, Juiz de Fora – MG, CEP nº 36.016-901 foi protocolizado no NAR-JF (Núcleo de Apoio Regional de Juiz de Fora) em 06/12/2018 e formalizado na mesma data.
A vistoria foi realizada em 19/03/2019 pela equipe técnica composta pelos servidores Andréia Colli e MASP: 1.150.175-6 e João Paulo de Oliveira, MASP: 1.147.035-8, Analistas Ambientais do Núcleo de Apoio Regional – NAR Juiz de Fora, da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade – IEF/URFBio Mata, sendo estes recepcionados pelo proprietário do imóvel, Tanslei Mariel de Oliveira.

2. Objetivo

O objeto deste parecer técnico é analisar a solicitação para intervenção ambiental em área de preservação permanente (APP) sem supressão de cobertura vegetal nativa, totalizando uma área de 0,0061ha (61,00m²) requerida pelo empreendedor Tanslei Mariel de Oliveira, por meio do processo administrativo de DAIA nº 05020000291/2018, localizado no Lote, Área C, Rua Dr. Manoel de Paula, nº 85, Centro, Município de Lima Duarte – MG, nas coordenadas geográficas (WGS-84): lat. 21°50'25.6" S e long. 43°47'20.4" W ou UTM 624.860 e 7.584.343, na margem esquerda do curso d'água denominado Córrego da Serra, portanto, totalmente inserido em Área de Preservação Permanente - APP, sem supressão de vegetação nativa, visando a construção de muro de contenção na divisa do terreno com o Minas Esporte Clube. É pretendido com a intervenção requerida à obtenção do DAIA – Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental.

3. Caracterização do Empreendimento

A área de intervenção ambiental em APP (construção de muro de contenção) localiza-se na divisa do terreno com o empreendimento Minas Esporte Clube, totalizando uma área de 61,00m², localizado em área urbana, inserida na região do Bioma Mata Atlântica, sem presença de maciço florestal e nem árvores esparsas, onde não haverá necessidade de supressão de vegetação nativa arbórea/arbustiva, somente espécies de gramíneas de capim brachiária, colônias e espécies herbáceas, onde, na margem esquerda do Córrego da Serra está desprovida de vegetação arbórea/arbustiva nativa.

O solo predominante no local é do tipo latossolo e podzólico vermelho-amarelo com textura argilosa. A topografia do local apresenta plana ou suave ondulada, possui como recursos hídricos o Córrego da Serra, afluente da Sub-bacia do Rio Peixe, que pertence à Bacia do Rio Paraíba do Sul.

O imóvel denominado Área C, se localiza em área urbana do Município de Lima Duarte – MG e possui área total de 0,132240ha (1322,40m²), totalmente inserido em Área de Preservação Permanente, registrada no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Lima Duarte-MG, sob matrícula nº 6.574, livro 2-RG. Por se tratar de Lote urbano, não há necessidade de averbação de reserva legal nem protocolo de inscrição do imóvel no Sicar conforme legislação ambiental vigente.

A área destinada à Compensação Ambiental, será dentro dos limites da Fazenda Tijuco, Município de Pedro Teixeira/MG, com área total de 24,5454ha, tendo 19,3933ha de área consolidada, 3,3094ha de APP e 1,5112ha de área de reserva legal. A propriedade possui recibo de inscrição do imóvel rural no CAR, datado de 14/08/2015, sob o nº MG-3149408-B46E803BB91040F59417B85AC8F93E80.

4. Da Vistoria, Análise de Documentos Protocolados Junto ao Órgão Ambiental Estadual e Autorização de Intervenção Ambiental

4.1. Da área de Intervenção Ambiental Requerida

No local da intervenção, conforme informações declaradas no PUP (Plano Simplificado de Utilização Pretendida), a intervenção ambiental fez-se necessária para execução do projeto de infraestrutura de construção de muro para contenção do talude, ocasionando trincas na área da piscina do Clube pela queda de parte do muro na divisa do terreno com o empreendimento Minas Esporte Clube, colocando em risco a integridade física dos usuários do clube, também relatado em laudo técnico emitido pela Defesa Civil de Lima Duarte/MG, datado de 10 de outubro de 2017 e assinado pelo Engenheiro Civil, Marcio Eurelio de Paiva Oliveira, CREA nº 74.220/D, o qual sugere a execução de um muro de contenção e serviços de drenagem para total estabilização do corte no talude. Cita-se também no PUP o Art. 8º da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1905, de 12 de agosto de 2013, que considera a intervenção em APP emergencial de risco iminente de degradação ambiental, especialmente da flora e fauna, bem como, da integridade física das pessoas, enquadrando conforme legislação supracitada, entretanto, o empreendedor não fez comunicação ao órgão ambiental competente de caráter emergencial da intervenção ambiental.

Em consulta às imagens de satélites disponíveis, com apoio da Plataforma IDE-Sisema, verificou-se que as áreas de intervenção e de compensação não se encontram inseridas em Unidades de Conservação ou em zonas de amortecimentos e que a área de compensação não está inserida em área prioritária de conservação da biodiversidade, categoria muito baixa, ação prioritária de recuperação/reabilitação alta.

4.2. Dos Estudos Apresentados

Instruindo o mencionado processo administrativo de intervenção ambiental, dentre os demais documentos necessários para a formalização e a análise deste requerimento a serem analisados no âmbito do Parecer Jurídico, encontram-se protocolados o Plano Simplificado de Utilização Pretendida – PUP, onde se encontra inserido o Estudo de Inexistência de Alternativa Técnica e



folium

Locacional, e o Projeto Técnico de Reconstituição da Flora – PTRF.

Os estudos, elaboração da documentação e informações técnicas anexados ao processo administrativo nº 05020000291/2018, são de responsabilidade da Equipe Técnica que a elaborou, da seguinte forma: 1) A Responsabilidade Técnica pela Elaboração do Projeto Técnico Estrutural e Execução de Muro de Concreto Armado, Marcio Eurelio de Paiva Oliveira, Engenheiro Civil, CREMG nº 74.220/D e ART nº 14201700000004114329; 2) Levantamento Topográfico, planta Planimétrica e memoriais descritivos; 3) Responsabilidade Técnica pela elaboração do PUP – Plano de Utilidade Pretendida, Amanda Teixeira de Resende, Engenheira Sanitarista e Ambiental, CREA-MG nº 211179 e ARET nº 14201800000004495482; 4) Responsabilidade técnica pela elaboração de levantamento topográfico, plantas planimétricas, memoriais descritivos e PTRF (Projeto Técnico de Reconstituição da Flora), Thais Ferreira Barbosa de Vasconcelos, Engenheiro Florestal, CREA-MG nº 150.511/D e ART nº 14201800000004484574.

4.3. Da Análise Técnica do Requerimento de Intervenção Ambiental

Destaca-se que, conforme previsto no art. 2º da Resolução Conama nº 369/2006 e no art. 12 da Lei nº 20.922/2013, a intervenção em APP somente poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental quando, não existir alternativa técnica locacional, devidamente caracterizadas e motivadas em procedimentos administrativos próprios.

Ocorre que a atividade pretendida para alteração do uso do solo requerida refere-se à construção de um muro que teria extensão de 32,80 metros de comprimento, totalmente inserido na APP do imóvel, a qual não se caracteriza como sendo atividade de utilidade pública, interesse social ou de baixo impacto para fins de autorização para intervenção em APP, conforme estabelecido nas normas ambientais citadas acima, bem como na Deliberação Normativa Copam nº 226/2018.

Ainda, de acordo com o mencionado acima, independentemente da caracterização da atividade, a intervenção em APP somente poderia ser autorizada caso não haja alternativa técnica e locacional comprovada por meio de estudos ambientais. Neste contexto, encontra-se instruindo o presente processo administrativo de DAIA o documento denominado “Estudo de Inexistência de Alternativa Técnica e Locacional”, porém, não foi apresentada qualquer análise técnica que comprove a inexistência de demais áreas alternativas para a implantação de obra de contenção, havendo apenas a afirmação de que “esta é a única alternativa para a solução do problema”. No entanto, considerando que as constatações da Defesa Civil Municipal detectou possíveis danos na área de propriedade do Minas Esporte Clube, caberia, neste caso, análise acerca da possibilidade de execução de obras de contenção dentro do imóvel do Minas Esporte Clube, o que resultaria em intervenção fora da faixa da APP. Contudo, conclui-se que não foi apresentada qualquer comprovação de inexistência de alternativa técnica locacional em respeito à norma ambiental vigente.

4.4. Da área de compensação ambiental:

Como medida compensatória por intervenção em APP sem supressão de cobertura florestal nativa na Área C, conforme disposto na Resolução CONAMA nº 369/2006, foi apresentado Projeto Técnico de Reconstituição da Flora – PTRF a ser executada em uma área equivalente a área requerida, de 0,0063ha (63,00m²), localizada em APP próximo a uma nascente nas coordenadas geográficas Latitude 21°41'40.7"S e Longitude 43°44'30.8" ou 630.148 e 7.600.444, na Fazenda Tijuco, Município de Pedro Teixeira/MG, com área total de 24,9850ha, pertencente a Amaury Manoel de Oliveira, pai do requerente, Tanslei Mariel de Oliveira, delimitada conforme memorial descritivo e planta georeferenciada anexados nos autos do processo.

A execução do PTRF seria por meio de recuperação de APP pelo processo de recomposição do ecossistema, utilizando-se técnica de plantio de espécies arbóreas de origem nativa do Bioma da Mata Atlântica, composta por um único fragmento, com plantio de 8 mudas em espaçamento de 3 por 3 metros entre mudas, distribuídas entre espécies pioneiras, secundárias iniciais e secundárias tardias.

5. Conclusão de Autorização Para Regularização da Intervenção Ambiental:

Diante das considerações supracitadas no que se refere ao requerimento de autorização para “intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em Área de Preservação Permanente – APP”, com uso pretendido do solo para implantação de atividade de infraestrutura referente à obra de reconstrução do muro para contenção do talude, considerando a inexistência de previsão legal conforme a norma ambiental vigente, uma vez que se trata de intervenção em APP de interesse privado e, portanto, não classificado como sendo de utilidade pública, interesse social ou atividade eventual ou de baixo impacto e, considerando que não foi apresentado estudo que comprove a inexistência de alternativa técnica de localização, a equipe técnica do Núcleo de Apoio Regional – NAR de Juiz de Fora não é favorável ao requerimento apresentado junto ao Processo Administrativo de DAIA nº 05020000291/2018, requerido por Tanslei Mariel de Oliveira, Inscrição no CPF nº 160.893.808-57.

Contudo, uma vez que a análise técnica do processo administrativo de DAIA foi realizada no âmbito das competências estabelecidas ao Núcleo de Apoio Regional por meio do Decreto nº 47.344/2018, remete-se os autos do processo à Coordenação Regional de Controle Processual e Autos de Infração da UFRBio-Mata, com sede em Ubá/MG, para que se proceda a análise jurídica e as devidas complementações ou retificações que se fizerem necessárias.

13. RESPONSÁVEL (IS) PELO PARECER TÉCNICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

JOAO PAULO DE OLIVEIRA - MASP: 1147035-8



João Paulo de Oliveira
MASP: 1147035-8
Analista Ambiental/NRRA Juiz de Fora

ANDRÉIA COLLI - MASP: 1150175-6



Andréia Colli
Analista Ambiental
MASP 1.150.175-6
IEF - NAR Juiz de Fora

14. DATA DA VISTORIA

terça-feira, 19 de março de 2019

15. PARECER JURÍDICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS



16. RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

17. DATA DO PARECER

pedreira *alt.*



CONTROLE PROCESSUAL n.º. 29/2019

Processo n.º 05020000291/18

Requerente: Tanslei Mariel de Oliveira

Propriedade/empreendimento: Área urbana

Município: Lima Duarte

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de requerimento de autorização para intervenção ambiental em área de preservação permanente (APP), sem supressão de vegetação nativa, com a finalidade de construção de um muro de contenção de divisas na área urbana da propriedade do requerente.

O processo encontra-se instruído de acordo com o artigo 9º da Resolução Conjunta SEMAD/IEF n.º 1.905/13, sendo as informações de ordem técnica consideradas suficientes para a análise do pedido.

Os custos de análise do processo foram devidamente quitados.

II – DO CONTROLE PROCESSUAL

O requerimento supracitado deverá ser analisado sob o comando da Lei Estadual n.º 20.922, de 16 de outubro de 2013 que dispõe sobre as políticas florestais e de proteção à biodiversidade no Estado, Resolução Conjunta IEF/SEMAD N.º 1905 de 12 de agosto de 2013 e bem como ao Código Florestal Federal

O legislador, em obediência à Constituição da República, editou normas para assegurar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, como bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, incumbindo ao Poder Público definir, em todas as unidades da federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos.



Trata-se de processo referente a um pedido de intervenção ambiental, assim, aplicável para a instrução do processo o art. 9º da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.905 de 12 de agosto de 2013, que disciplina o seguinte:

Art. 9º - O processo para intervenção ambiental deve ser instruído com:

I - Requerimento, conforme modelo constante do Anexo I, desta Resolução Conjunta.

II - Documento que comprove propriedade ou posse.

III - Documento que identifique o proprietário ou possuidor.

IV - Plano de Utilização Pretendida Simplificado nos casos de intervenções em áreas menores que 10 (dez) hectares e Plano de Utilização Pretendida com inventário florestal para as demais áreas, conforme Anexos II e III, desta Resolução Conjunta.

V - Planta topográfica planimétrica da propriedade, com coordenadas geográficas, grades de coordenadas e representação do uso do solo ou, em caso de áreas acidentadas e a critério do órgão ambiental, planta topográfica planialtimétrica, ambas elaboradas por técnico habilitado.

VI - Croqui para propriedade com área total igual ou inferior a 50 (cinquenta) hectares.

O processo encontra-se devidamente instruído com a documentação exigida, estando apto a ser analisado.

As áreas de Preservação Permanente são áreas protegidas, cobertas ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas.

Isto posto, as intervenções em área de preservação permanente devem ser autorizadas em casos excepcionais, como por exemplo, para implantação de obras, planos, atividades ou projetos de **utilidade pública ou interesse social**, ou para a realização de ações consideradas eventuais e de **baixo impacto**.



Estabelece o Código Florestal Brasileiro:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:(...)

II - Área de Preservação Permanente - APP: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;(...)

IV - área rural consolidada: área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pousio;(...)

VIII - utilidade pública:

a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;

b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, inclusive aquele necessário aos parcelamentos de solo urbano aprovados pelos Municípios, saneamento, energia, telecomunicações, radiodifusão, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho

c) atividades e obras de defesa civil;

d) atividades que comprovadamente proporcionem melhorias na proteção das funções ambientais referidas no inciso II deste artigo;

e) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo federal;

IX - interesse social:

a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas;

b) a exploração agroflorestal sustentável praticada na pequena propriedade ou posse rural familiar ou por povos e comunidades tradicionais, desde que não descaracterize a cobertura vegetal existente e não prejudique a função ambiental da área;

c) a implantação de infraestrutura pública destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais ao ar livre em áreas urbanas e rurais consolidadas, observadas as condições estabelecidas nesta Lei;



d) a regularização fundiária de assentamentos humanos ocupados predominantemente por população de baixa renda em áreas urbanas consolidadas, observadas as condições estabelecidas na Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009;

e) implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos cujos recursos hídricos são partes integrantes e essenciais da atividade;

f) as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente;

g) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional à atividade proposta, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo federal;

X - atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental:

a) abertura de pequenas vias de acesso interno e suas pontes e pontilhões, quando necessárias à travessia de um curso d'água, ao acesso de pessoas e animais para a obtenção de água ou à retirada de produtos oriundos das atividades de manejo agroflorestal sustentável;

b) implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a outorga do direito de uso da água, quando couber;

c) implantação de trilhas para o desenvolvimento do ecoturismo;

d) construção de rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro;

e) construção de moradia de agricultores familiares, remanescentes de comunidades quilombolas e outras populações extrativistas e tradicionais em áreas rurais, onde o abastecimento de água se dê pelo esforço próprio dos moradores;

f) construção e manutenção de cercas na propriedade;

g) pesquisa científica relativa a recursos ambientais, respeitados outros requisitos previstos na legislação aplicável;

h) coleta de produtos não madeireiros para fins de subsistência e produção de mudas, como sementes, castanhas e frutos, respeitada a legislação específica de acesso a recursos genéticos;

i) plantio de espécies nativas produtoras de frutos, sementes, castanhas e outros produtos vegetais, desde que não implique supressão da vegetação existente nem prejudique a função ambiental da área;



j) exploração agroflorestal e manejo florestal sustentável, comunitário e familiar, incluindo a extração de produtos florestais não madeireiros, desde que não descaracterizem a cobertura vegetal nativa existente nem prejudiquem a função ambiental da área;

k) outras ações ou atividades similares, reconhecidas como eventuais e de baixo impacto ambiental em ato do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA ou dos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente;

(...)

Art. 8º A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas nesta Lei.

§ 1º A supressão de vegetação nativa protetora de nascentes, dunas e restingas somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública.

Entretanto, muito embora o requerimento não se apresente com nenhuma das hipóteses legais excludentes para a intervenção requerida, quais sejam, utilidade pública, interesse social ou baixo impacto, ainda, o requerente propõe a referida intervenção também sem apresentar outras alternativas locais, conforme parecer técnico.

Disto posto, tendo em vista o definido nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4901, 4902, 4903 e 4937 e a Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) 42, posicionou-se o Egrégio Tribunal pelo deferimento de tais excludentes de intervenção em APP apenas nos casos em que não houver outra alternativa locacional.

Sendo verificada pela equipe técnica de que existe alternativa locacional para empreendimento e que não existe excludente legal autorizativa para a presente requisição, conclui-se pelo total indeferimento do pleito.

III - CONCLUSÃO



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Instituto Estadual de Florestas – IEF
Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Mata



Diante do exposto, conclui-se pelo **indeferimento** de regularização da intervenção ambiental sem supressão de vegetação nativa em APP, uma vez que a mesma não encontra previsão legal para que seja deferida.

Ubá, 16 de abril de 2019.

Thaís de Andrade Batista Pereira

Coordenadora de Controle Processual – URFBio Mata

MASP 1220288-3/ OAB/MG 95.241



EXCELENTÍSSIMO SENHOR SUPERINTENDENTE REGIONAL DE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL DA ZONA DA MATA, SUPRAM/ZM, ESTADO DE MINAS GERAIS.



PROCESSO SIM Nº 050200.00291/18 – DAIA

TANSLEI MARIEL DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, empresário, regularmente inscrito no CPF sob o número 160.893.808-57, portador do RG nº 11.452.758 SSP/MG, com endereço profissional estabelecido na **Rua Martins Barbosa, nº 119, Benfica, Juiz de Fora/MG, CEP: 36.090-300**, por seu procurador ao final assinado, cujos poderes foram outorgados **pela procuração já acostada no requerimento inicial**, nos termos do artigo 33 da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1905, de 12 de agosto de 2013, vem, à ilustre presença de Vossa Excelência interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS
RECEBEMOS EM: 06 / 06 / 19
Assinatura // *Maria M. de Lima*

em face da decisão que indeferiu intervenção em APP para construção de muro de contenção **por recomendação da Defesa Civil**, situada na Zona Urbana da cidade de Lima Duarte/MG, o que faz com base nas razões de fato e de direito a seguir delineadas:



§ 1º O direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas.

A Lei é clara e não podemos ter dúvidas de que o proprietário em questão, Tanslei Mariel de Oliveira, ao solicitar permissão para construir um muro de contenção / proteção em seu terreno ele **pretende**, com exatidão semântica, **atender à função socioambiental da propriedade**, na medida em que a edificação objeto do pedido de autorização/licenciamento **trará inúmeros benefícios para a comunidade local**, a despeito de ser um empreendimento particular, como já mencionado, eis que trará segurança para a população.

Ao não fazê-lo, o proprietário inclusive ficará vulnerável em relação às possíveis sanções previstas na CRFB/88, no que se refere ao não atendimento da função social da propriedade.

Estabelece a Constituição da República Federativa do Brasil que:

Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor.



I – DO BREVE RESUMO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

O recorrente é proprietário de um lote de terreno limítrofe ao clube recreativo Minas Esporte Clube, situado no Centro do Município de Lima Duarte/MG.

Em tal clube há uma piscina semiolímpica, a qual por padrão, possui 25m de comprimento por 12,5m de largura e seu volume de água é muito alto!

Tal piscina, **comprovadamente**, apresenta riscos de rompimento, sendo necessária a contenção do talude devido à localização do lote de terreno de propriedade do recorrente, conforme se pode verificar na própria vistoria realizada por este Órgão.

Diante de tais riscos, a **DEFESA CIVIL do Município de Lima Duarte/MG** vistoriou o local, emitiu seu Laudo de Vistoria, devidamente acostado ao presente processo administrativo, em que se recomendou:

“Podemos concluir que é recomendada a execução de um muro de contenção e serviços de drenagem para a total estabilização do corte do talude visando interromper as manifestações patológicas existentes e garantir a integridade física dos usuários do clube”.

“Sugere-se que sejam executadas as seguintes intervenções:

- execução de um muro de contenção;
- execução de serviços de drenagem.”

Com o indeferimento do pedido do proprietário, o Órgão Ambiental acaba de ASSUMIR qualquer responsabilidade por uma eventual catástrofe que venha a ocorrer no local.

A justificativa de ausência de previsão legal para intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa, não se mostra razoável ao caso concreto posto à análise deste órgão ambiental!



O recorrente propôs, através do Projeto Técnico de Reconstituição de Flora devidamente apresentado nos autos do processo administrativo, uma considerável compensação ambiental a incidir em decorrência da intervenção pleiteada.

Concluindo, o recorrente buscou CUMPRIR com a determinação da Defesa Civil de Lima Duarte/MG, bem como com a máxima e necessária preservação do meio ambiente, razão pela qual seu recurso merece PROVIMENTO!

II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

II.1 – DA CONOTAÇÃO CONSTITUCIONAL DA PROTEÇÃO

AMBIENTAL APLICÁVEL AO CASO

Na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 o Meio Ambiente ganhou uma proteção que até então nenhuma das Constituições anterior havia lhe dado.

Diz o texto constitucional:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

A partir do texto constitucional se extrai o *status* da proteção do Meio Ambiente pela nova ordem jurídica que regulamenta a conduta humana do brasileiro.

É a partir desta ótica que o recorrente irá demonstrar que seu pleito se amolda perfeitamente à proteção ambiental prevista pelo Legislador Constitucional.

Antes, porém, de tecer as minúcias próprias do Direito Ambiental, urge salientar que a sua proteção se dá, na grande maioria das vezes, no âmbito da Administração Pública.

Este procedimento, por exemplo, está sujeito a todas as regras e princípios atinentes ao Direito Administrativo, eis que os Órgãos de Proteção Ambiental envolvidos



fazem parte da Máquina Administrativa, sob o viés da Desconcentração.

Em termos de organograma podemos estabelecer que os órgãos ambientais competentes para processar e julgar este requerimento fazem parte, no fim das contas, da Administração Pública que guarda a especialidade ambiental.

E como tal, a despeito da proteção integral que deve ser voltada ao Meio Ambiente, a Administração Pública Ambiental também não pode se desprender do que dispõe o artigo 37, *caput* da CRFB/88:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...]

É através desta norma basilar que surge a tutela legal da atuação da Administração Pública, estando adstrita ao que a Lei lhe autoriza fazer.

Cremos que foi a partir dessa noção que o corpo de Técnicos que analisou o requerimento do recorrente emitiu parecer desfavorável ao deferimento da intervenção pleiteada, já que não haveria Lei "específica" regulamentando a matéria, sendo, portanto, inviável o acolhimento do pleito.

Ocorre, contudo, que esta, smj, não é a melhor interpretação para o caso, sendo crível demonstrar, doravante, que o recorrente preenche os requisitos legais já existentes para que o DAIA lhe seja emitido e, alternativamente, que a Administração Pública possui fundamentos jurídicos capazes dar chancela ao deferimento do pedido por meio da reforma da decisão de indeferimento.

II.2 – DA DECISÃO RECORRIDA E ALGUNS APONTAMENTOS

Segue um trecho da decisão de indeferimento do pleito do recorrente:

"O processo acima referenciado foi INDEFERIDO, conforme decisão emitida pelo parecer técnico e jurídico constante dos autos, ante a inexistência de respaldo legal na



legislação vigente como hipótese excludente para intervenção ambiental em área de preservação permanente sem supressão da vegetação nativa”.

Observa-se que a Administração Ambiental **não analisou** toda a amplitude do projeto pretendido pelo recorrente e, sobretudo, **o Laudo de Vistoria da Defesa Civil do Município de Lima Duarte/MG.**

A construção almejada, conforme devidamente comprovado, contemplaria plenamente todo o escoamento de águas pluviais necessário à manutenção da tutela ambiental na localidade e, especialmente, **protegeria os usuários do clube recreativo Minas Esporte Clube e toda a vizinhança de uma tragédia possível com o rompimento da piscina semiolímpica que funciona no local.**

Trata-se de obra de interesse de cunho social – **especialmente voltado à SEGURANÇA PÚBLICA DA POPULAÇÃO**, muito embora o pleito tenha partido do recorrente, um particular, pois teve direta ligação com uma recomendação da DEFESA CIVIL.

A respeito da Defesa Civil abrimos um parêntese para trazer a este recurso o que estabelece a legislação específica, isto é, a Lei Federal 12.608/2012:

Art. 2º É dever da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios adotar as medidas necessárias à redução dos riscos de desastre.

§ 1º As medidas previstas no caput poderão ser adotadas com a colaboração de entidades públicas ou privadas e da sociedade em geral.

§ 2º **A incerteza quanto ao risco de desastre não constituirá óbice para a adoção das medidas preventivas e mitigadoras da situação de risco.**

Note-se que cabe aos entes federados União, Estados e Municípios medidas voltadas à defesa civil da população.



Aqui se está a proteger **A VIDA E A INTEGRIDADE HUMANAS**. Bens de primeira grandeza previstos no texto constitucional.

A legislação específica, menciona inclusive que a despeito da *incerteza dos riscos, devem ser tomadas medidas preventivas. FOI EXATAMENTE O QUE O RECORRENTE TENTOU FAZER AO PLEITEAR A CONSTRUÇÃO DO MURO DE CONTENSÃO, PROPONDO UMA RAZOÁVEL COMPENSAÇÃO AMBIENTAL.*

Além de tudo isso, a obra pretendida é inegavelmente de **BAIXO IMPACTO ambiental**, enquadrando-se com perfeição no disposto no permissivo legal do Código Florestal Brasileiro, que assim assevera:

Art. 8º A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas nesta Lei.

Dessa forma, data máxima vênia, o *indeferimento* ora combatido se mostra inegavelmente equivocado, pois, **acabou de dar continuidade ao risco que a população local está sofrendo e que o recorrente está buscando eliminar. O IEF e os Órgãos Ambientais em caso de mortes ou perdas irão se responsabilizar perante as autoridades, especialmente o Ministério Público, caso chegemos a uma catástrofe?**

Conclui-se, pois, que a decisão de indeferimento do DAIA merece reforma pela instância superior, se esta Superintendência não optar pela RECONSIDERAÇÃO da decisão, o que desde já se requer.

II.3 – DA FUNÇÃO SOCIOAMBIENTAL DA PROPRIEDADE

A Função Social da Propriedade deve ser invocada neste Recurso Administrativo, na medida em que o recorrente busca concretizá-la em total respeito à Proteção Ambiental que o caso demanda. Pois bem!

Muitas são as digressões sobre a função social da propriedade, mas cabe aqui trazer os ensinamentos dos doutrinadores Nelson Nery Costa (*In "Direito Municipal Brasileiro,*



2010) e Maria Sylvia Zanella Di Pietro (*In "Direito Administrativo", 2012*), segundo os quais, respectivamente:

"Nas Constituições brasileiras, pouco a pouco, a noção liberal passou a ser modificada por um conceito mais lato do que aquele utilizado no Direito Civil. A propriedade privada passou a ser condicionada por uma série de limitações, para que perdesse seu caráter meramente individual, passando a agregar uma noção de interesse coletivo. Na Constituição Federal de 1988, prevaleceu o princípio da função social da propriedade, consagrando não só as obrigações de não fazer e de deixar de fazer, mas também a obrigação de fazer, como se deduz do disposto no §4º do art. 182 deste texto". (COSTA)

"Vale dizer que, em se tratando de propriedade urbana, o Poder Público municipal pode exigir do proprietário, que não esteja usando adequadamente o seu imóvel dentre das condições previstas no Plano-diretor, que faça o seu parcelamento ou edificação compulsórios. A matéria está disciplinada pela Lei nº 10.257, de 10-07-01 (Estatuto da Cidade), que regulamenta os artigos 182 e 183 da Constituição Federal e estabelece diretrizes gerais da política urbana". (DI PIETRO)

Observa-se que a doutrina alerta os proprietários de imóveis urbanos sobre a inutilização ou subutilização de suas propriedades. Em caso de não atendimento da função social da propriedade o proprietário poderá sofrer consequências mais que indesejadas, as quais lhe oneram financeira e emocionalmente.

Além da função social da propriedade, puramente considerada, hoje temos a função socioambiental da propriedade estabelecida pelo § 1º do artigo 1.228 da Lei Nacional 10.406/2002, que assim estabelece:



§ 3º As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

§ 4º **É facultado ao Poder Público municipal, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento,** sob pena, sucessivamente, de:

I - parcelamento ou edificação compulsórios;

II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

Vê-se que a Carta Magna prevê a possibilidade de edificação compulsória, a progressividade do IPTU ou até mesmo a desapropriação com pagamento em títulos da dívida pública, o que por si só viabiliza a autorização/licenciamento pretendido pelo cidadão nominado acima, merecendo ter seu recurso provido para reformar a decisão de indeferimento proferida – ainda mais, conforme exaustivamente abordado, **tratando-se de pedido fundado em segurança da população.**

É bom frisar que não existe prejuízo ambiental, portanto, em se autorizar a intervenção pretendida:

a) O proprietário/recorrente **se comprometeu** em realizar uma compensação ambiental vultosa, de grande importância para a biodiversidade do local indicado para plantio das mudas de espécies nativas informadas no procedimento.



b) A intervenção pretendida, na pior das hipóteses, é de baixíssimo impacto ambiental, enquadrando-se perfeitamente no permissivo legal de intervenção em "APP" do artigo 8º do Código Florestal.

c) O recorrente, portanto, busca exercer seu direito como proprietário não se desvencilhando do seu dever de proteger o Meio Ambiente.

d) E mais importante, a despeito do entendimento do corpo técnico que opinou pelo indeferimento do pedido, embora trate-se de um empreendimento particular, **está claro o interesse público envolvido em decorrência da recomendação da Defesa Civil do Município de Lima Duarte/MG.**

Mesmo porque a Lei Federal 12.651/2012 traz expressamente que é dispensada a autorização do órgão ambiental a execução de obras de interesse da DEFESA CIVIL, exatamente como pretende o recorrente:

Art. 8º A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas nesta Lei.

[...]

§ 3º **É dispensada a autorização do órgão ambiental competente para a execução**, em caráter de urgência, de atividades de segurança nacional e **obras de interesse da defesa civil destinadas à prevenção e mitigação de acidentes em áreas urbanas.**

Não podemos ter regra mais clara do que esta...

Diante das considerações alinhavadas acima, requer o recorrente a TOTAL reforma da decisão de indeferimento de seu pedido administrativo.



II.4 – DA ORDEM PRINCIPIOLÓGICA APLICÁVEL À ESPÉCIE

Não podemos perder de vista que ao caso dos autos devem ser aplicados alguns princípios de ordem jurídico-constitucional, de observância obrigatória em todos âmbitos da Administração Pública, incluindo, obviamente, a Ambiental. São os princípios da *juridicidade*, da *proporcionalidade* e da *razoabilidade*.

O princípio da juridicidade, aqui conceituado pelo professor Diogo de Figueiredo Moreira Neto, significa:

O princípio da juridicidade, como já o denominava Adolf Merkl, em 1927, engloba, assim, três expressões distintas: o princípio da legalidade, o da legitimidade e o da moralidade, para allear-se como o mais importante dos princípios instrumentais, informando, entre muitas teorias de primacial relevância na dogmática jurídica, a das relações jurídicas, a das nulidades e a do controle da juridicidade. O princípio da juridicidade corresponde ao que se enunciava como um “princípio da legalidade”, se tomado em sentido amplo, ou seja, não se restringindo à mera submissão à lei, como produto das fontes legislativas, mas de reverência a toda a ordem jurídica. (FIGUEIREDO, 2014)

Neste aspecto, a Administração Ambiental que compete julgar este Recurso poderá interagir com a normatização aplicável, se utilizando, inclusive, do disposto no artigo 4º do Decreto-Lei 4.657/42, através do qual poderá o julgador se valer da analogia, dos costumes e dos princípios gerais de direito quando a Lei lhe for omissa.

O princípio da Juridicidade, portanto, determina que o Julgador se desprenda aplicação fria e literal da Lei, em sentido estrito, ampliando o seu campo de fundamentação e de alcance argumentativo para justificar suas decisões, sobretudo, para se fazer Justiça.

É este o caso deste processo administrativo. Fundamentou-se que não se



enquadra o caso do recorrente nas hipóteses legalmente existentes. **Contudo, como demonstrado acima, além de haver legislação específica que autorize o pleito do recorrente (art. 8º, §3º do Código Florestal Brasileiro), ele também não poderia ser penalizado caso ela não existisse.**

Cabe à Administração Ambiental, portanto, se valer de TODOS os fundamentos possíveis em Direito (função social da propriedade, baixo impacto ambiental, segurança populacional, interesse público), por exemplo, para deferir a intervenção pretendida através da reforma da decisão de indeferimento recorrida.

Quanto ao mais, conforme mencionado anteriormente, é de suma importância trazer à baila dessa discussão argumentativa o que nos ensinam Marcelo Alexandrino e Fredie Didier Jr., respectivamente, sobre a proporcionalidade e a razoabilidade, senão observemos:

Embora sejam implícitos, o Supremo Tribunal Federal, em diversos julgados, tem apontado como sede material expressa desses princípios o postulado do devido processo legal (CF, art. 5.º, LIV), em sua acepção substantiva (*substantive due process of law*).

[...]

Seja como for, certo é que, no âmbito do direito administrativo, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade encontram aplicação especialmente no controle dos atos administrativos discricionários que impliquem restrição ou condicionamento a direitos dos administrados ou imposição de sanções administrativas. (ALEXANDRINO, 2009. p. 17-18) (grifos e destaques nossos)

As decisões jurídicas não de ser, ainda, substancialmente devidas. Não basta a sua

TANCREDO GABRIEL DE AGUIAR MORAES
OAB/MG 131.988



regularidade formal; é necessário que uma decisão seja substancialmente razoável e correta. **Daí, fala-se em um princípio do devido processo legal substantivo, aplicável a todos os tipos de processo, também. É desta garantia que surgem os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.** (DIDIER JR., 2008, p. 33/34)

Estes últimos dois princípios dão à Administração Pública o poder de ser o mais coesa e justa quanto possível. A não reconsideração, pelo Superintendente, da decisão de indeferimento do pedido do recorrente ou a sua não reforma, pelo Órgão Colegiado, implicariam em total afronta aos princípios em questão, o que por si só não se mostra prudente.

Dessa feita, não restam dúvidas de que este recurso administrativo merece TOTAL PROVIMENTO para que o pedido de intervenção em APP formulado pelo recorrente seja DEFERIDO.

III – CONCLUSÃO

Ex positis, o recorrente REQUER a este órgão julgador:

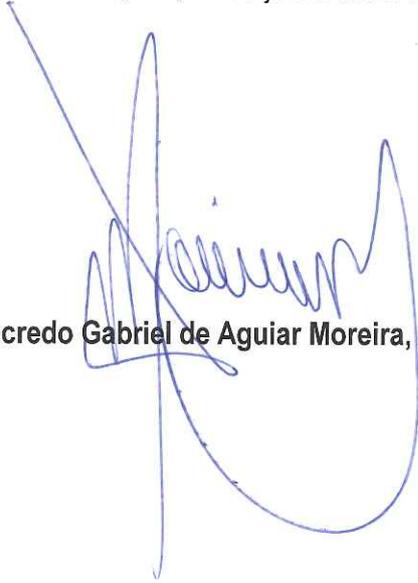
- a) Seja recebido e processado este Recurso Administrativo, porquanto **estão devidamente preenchidos todos os seus requisitos de admissibilidade**, previstos no artigo 36 da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1905, de 12 de agosto de 2013.
- b) Seja **realizado o Juízo de Reconsideração** pelo Exmo. Sr. Superintendente Regional de Regularização Ambiental da Zona da Mata, conforme parágrafo único do artigo 33 da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1905, de 12 de agosto de 2013, **para que seja reformada a decisão de indeferimento e se conceda ao recorrente/empreendedor o DAIA pretendido através do requerimento inicial.**



- c) Ultrapassado o pedido acima, não sendo o caso de Reconsideração, que seja este Recurso Administrativo remetido ao Órgão/Autoridade competente, nos termos da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1905, de 12 de agosto de 2013, **para apreciação de mérito, para ao final, ter decretado seu PROVIMENTO reformando a decisão de indeferimento impugnada, mediante o acolhimento do Pedido de Intervenção em APP formulado pelo empreendedor, em decisão colegiada oportunizando sustentação oral por seu advogado**
- d) **Requer expressamente a intimação prévia e pessoal da designação de qualquer sessão de julgamento, especialmente se colegiada, para oportunizar direito à palavra ao seu advogado, sob pena de nulidade e cerceamento de defesa.**
- e) Por fim, o recorrente informa, nos termos do inciso IV do artigo 36 da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.905, de 12 de agosto de 2013, o endereço para o recebimento de notificações, intimações e comunicações: **Rua Martins Barbosa, nº 119, Benfica, Juiz de Fora/MG, CEP: 36.090-300.**

Nestes termos, pede PROVIMENTO.

Juiz de Fora, MG, 06 de junho de 2019.


PP. Tancredo Gabriel de Aguiar Moreira, OAB/MG 131.983



PARECER ÚNICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 05020000291/18

REQUERENTE: Tanslei Mariel de Oliveira



1 - RELATÓRIO

Trata-se de recurso formalizado no âmbito do processo administrativo supra, que tramitou nesta Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade - URFBio - Mata do Instituto Estadual de Florestas - IEF, no qual foi indeferido o pedido de intervenção ambiental para obtenção de DAIA para **intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente** na propriedade denominada área C, situada na zona urbana do município de Lima Duarte.

Tendo em conta as mais recentes alterações na legislação de referência sobre o tema, temos que as disposições atinentes aos Recursos Administrativos previstas no artigo 32 da RESOLUÇÃO CONJUNTA SEMAD/IEF Nº 1.905, DE 12 DE AGOSTO DE 2013 foram tacitamente revogadas pelo DECRETO Nº 47.892, DE 23 DE MARÇO DE 2020 e pelo DECRETO Nº 47.749, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019, no que tange à competência para análise de tais requerimentos de reconsideração.

A decisão é de competência do Supervisor da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Mata do IEF, nos termos do que determina o artigo 38, parágrafo único, inciso I do DECRETO Nº 47.892, DE 23 DE MARÇO DE 2020 e o julgamento de recursos administrativos será da Unidade Regional Colegiada – URC do COPAM, nos termos do artigo 9º, inciso V, alínea C, do Decreto Estadual nº 46.953/16.

Contudo, nos casos em que o recurso não atenda às condições previstas nos art. 80 a 82 do DECRETO Nº 47.749, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019 este não deverá ser conhecido e será decidido pelo órgão que subsidiou a decisão recorrida, admitida a reconsideração, de conformidade com o art. 83.

Dessa forma, atendendo ao comando do mesmo artigo 9º, V, 'c' do Decreto Estadual 46.953/16 (“...devendo o assessoramento, nesses casos, ser prestado pelas suas equipes técnicas e administrativas.”), passamos à elaboração do presente controle processual para subsidiar a análise da autoridade competente, tendo em conta a reconsideração da decisão exarada.



Era o que cumpria ser relatado, razão pela qual passa-se a emitir o seguinte parecer.



2 - DA TEMPESTIVIDADE

De acordo com o art. 34 da Resolução Conjunta SEMAD/IEF 1.905/2013 c/c art. 80 do Decreto Estadual nº 47.749/2019, o prazo para interposição do recurso administrativo contra decisão referente aos processos de intervenção ambiental é de **30 (trinta) dias**.

Considerando que a decisão administrativa de indeferimento do processo de DAIA foi comunicada ao requerente, por via postal, em 08/05/19 e que o recurso administrativo foi interposto contra a referida decisão em 06/06/2019, verifica-se que esse foi interposto em tempo hábil.

Assim, tem-se como **tempestivo** o recurso administrativo apresentado.

3 - DA LEGITIMIDADE

O pedido foi formulado pelo procurador, com a devida procuração juntada aos autos, conforme previsão do art. 35, I, da Resolução Conjunta SEMAD/IEF 1.905/2013 c/c art. 80, §4º, I, do Decreto Estadual nº 47.749/2019, representando a condição de titular do direito atingido pela decisão.

4 - DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Estabelece o art. 81 do Decreto Estadual nº 47.749/2019 que a peça de recurso deverá conter:

Art. 81 – (...)

I – a autoridade administrativa ou a unidade a que se dirige;

II – a identificação completa do recorrente;

III – o endereço completo do recorrente ou do local para o recebimento de notificações, intimações e comunicações relativas ao recurso;

IV – o número do processo de autorização para intervenção ambiental cuja decisão seja objeto do recurso;

V – a exposição dos fatos e fundamentos e a formulação do pedido;

VI – a data e a assinatura do recorrente, de seu procurador ou representante legal;

VII – o instrumento de procuração, caso o recorrente se faça representar por advogado ou



procurador legalmente constituído;
VIII – a cópia dos atos constitutivos e sua última alteração, caso
o recorrente seja pessoa
jurídica.

Pela documentação apresentada pelo recorrente, verifica-se que os requisitos estabelecidos no art. 81 foram atendidos.

Dito isso, tem-se que o recurso administrativo apresentado preenche todos os requisitos estabelecidos pelo art. 81 do Decreto Estadual nº 47.749/2019, dessa forma opinamos pelo CONHECIMENTO DO RECURSO.

5 - DO MÉRITO

Quanto ao mérito do recurso, insta destacar que as razões apresentadas no recurso não justificam a alteração da decisão proferida, posto que, o caráter emergencial apresentado pelo laudo da Defesa Civil não se sustenta, uma vez que o laudo foi emitido em outubro de 2017 e o processo só foi formalizado em dezembro de 2018.

Ainda em que pese o argumento da função social da propriedade, a mesma deverá respeitar as restrições ambientais imposta pela legislação vigente, assim, não havendo hipótese excludente a lei que autorize a intervenção desejada, correta a decisão de indeferimento, devendo esta ser mantida.

6 - CONCLUSÃO

Dessa forma, pelas razões acima apresentadas, opinamos por manter a decisão pelo **indeferimento** da solicitação inicial, e fazemos a remessa do processo administrativo em questão à URC Mata, para a devida apreciação, conforme previsão do art. 9º, V, 'c' do Decreto 46.953/2016.

Muriaé, 22/06/2020

Thaís de Andrade Batista Pereira
Analista Ambiental
Masp: 1220288-3
NAR/Muriaé